



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicação no Diário Oficial de União
de 17 / 10 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11065.002017/99-77
Recurso nº : 119.008
Acórdão nº : 202-14.750

Recorrente : MUSA CALÇADOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI – CRÉDITOS PRESUMIDOS – BASE DE CÁLCULO –
REVENDA DE INSUMOS – O valor de insumos adquiridos
para a industrialização, eventualmente revendidos, não pode ser
excluído da receita operacional bruta e nem computado no total
das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e
material de embalagem utilizados no processo produtivo da
empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais.
Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MUSA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 11065.002017/99-77
Recurso nº : 119.008
Acórdão nº : 202-14.750

Recorrente : MUSA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 111/116:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização do IPI, para exigir imposto no valor de R\$ 162.637,55, com a multa de 75%, capitulada no art. 80, II, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com a redação do art. 45 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e juros de mora, perfazendo a soma de R\$ 369.296,25, conforme Auto de Infração de fl. 55 e anexos.

1.1 – Segundo o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 38/41, o estabelecimento acima teria aproveitado crédito presumido de IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, referente ao 2º trimestre de 1997, para compensar com débitos do imposto, além da previsão legal.

1.2 – Ainda de acordo com o citado Termo, o contribuinte não excluiu, na apuração dos valores relativos às compras para industrialização (CFOP 1.11 e 2.11) as devoluções de compras, o valor dos insumos revendidos, o IPI incidente, e as aquisições efetuadas de cooperativas que não dão direito ao crédito, tendo a autuante, em consequência, efetuado o demonstrativo de fl. 42, com os devidos ajustes, concluindo que o interessado aproveitou a maior a importância de R\$ 162.637,55, mediante compensação com débitos de IPI, e lavrou o Auto de Infração na referida quantia.

1.3 – As irregularidades apuradas pela verificação fiscal foram enquadradas nos arts. 1º e 6º da Medida Provisória nº 948/95, c/c a Portaria MF nº 129/95 e Instrução Normativa SRF nº. 21/95; arts. 59, 99, 107, II, e 112, IV do RIPI/82.

2. O contribuinte, discordando do lançamento, apresentou a impugnação de fls. 67/81, por meio de seu procurador, instrumento à fl. 82, no devido prazo, expondo as suas razões que serão relatadas na continuação.

2.1 – Na recomposição dos cálculos em discussão, a defesa concluiu (item 9 da impugnação, às fls. 70/71) que o valor líquido do ressarcimento a maior foi R\$ 97.892,00, com o qual concorda e promete recolher com os acréscimos legais (fl. 81), restando a discussão da diferença de R\$ 64.745,55 (162.637,55 – 97.892,00).



Processo nº : 11065.002017/99-77
Recurso nº : 119.008
Acórdão nº : 202-14.750

2.2 – A defesa se concentra na contestação do procedimento fiscal que: 1) incluiu o produto das vendas de insumos no cômputo da Receita Operacional Bruta(ROB); 2) erro na inclusão destes valores na apuração dos insumos consumidos na industrialização de produtos exportados, por não terem sido compensadas as respectivas devoluções, além de ter incluído, a este título, a parcela de R\$ 52.440,00 que se refere a mercadoria adquirida para revenda, CFOP 1.12.

2.3 – Prossegue dizendo que a diminuição do custo dos produtos vendidos no exterior é totalmente abusiva e ilegal e que levou à redução dos valores a serem restituídos e que suas razões devem ser consideradas, tendo em vista os objetivos do crédito presumido de IPI, pedindo o cancelamento do Auto de Infração”.

A Autoridade Singular, mediante a dita decisão, julgou procedente em parte a exigência do crédito tributário em foco para cancelar a parcela correspondente às deduções admitidas no valor da glosa concernente à revenda de insumos (R\$ 7.032,43), assim como considerou extinta a parcela assumida pela Contribuinte e compensada no processo nº 13056.000508/99-17 (R\$ 97.892,00).

Essa decisão foi assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - Base de Cálculo

- O valor de insumos adquiridos para industrialização, posteriormente revendidos, não pode ser excluído da Receita Operacional Bruta, por definição desta, como também não pode, obviamente, ser computado como se consumido fosse no processo de industrialização, para efeito do cálculo do benefício, por falta de autorização legal.

- As incorreções serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, influenciando na solução do litígio.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 121/129, vindo a este Conselho acompanhado da prova da observância do pressuposto processual de arrolamento de bens (fls. 130/131). Nesse recurso, em suma, reedita os argumentos de sua impugnação.

É o relatório. //



Processo nº : 11065.002017/99-77
Recurso nº : 119.008
Acórdão nº : 202-14.750

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o litígio ora em exame ficou reduzido exclusivamente ao inconformismo da Recorrente com a não exclusão da receita oriunda da revenda de matérias-primas do cálculo da receita operacional bruta, o que, por provocar uma redução do percentual das exportações, acarretou uma diminuição do crédito presumido a que a Recorrente teria direito e, portanto, sobreavaliando o aproveitamento indevido desse benefício fiscal que deu causa ao presente lançamento de ofício.

A Recorrente admite que a revenda de matérias-primas adquiridas deva ser excluída, como é óbvio, do cômputo dos insumos consumidos na produção, protesta, porém, contra o que denominou de “uso de dois pesos e duas medidas”, haja vista que essa exclusão não foi realizada no cálculo da receita operacional bruta, o que configuraria violação ao art. 2º da Lei nº 9.363/96¹, que limitaria a receita àquela decorrente de produção própria.

Acontece que a expressão “do produtor exportador”, adotada no aludido dispositivo, em absoluto implica restringir a “receita operacional bruta” daquele sujeito às receitas advindas de sua produção própria, pois a própria lei estabelece no § único do seu art. 3º que será utilizada subsidiariamente a legislação do Imposto de Renda para o estabelecimento do conceito de receita operacional bruta.

E, nos termos daquela legislação, consoante o disposto no art. 31 da Lei nº 8.981/95², não há como tergiversar: “revenda de matérias-primas” está compreendida no “produto da venda de bens nas operações de conta própria” e, portanto, constitui parcela que integra a receita operacional bruta.

Também não há que se falar no “uso de dois pesos e duas medidas”, pois para dar curso a essa assunção se estaria confundindo “alhos com bugalhos”. A exclusão dos insumos revendidos do total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, a ser considerado no cálculo da base de cálculo do crédito presumido, decorre do critério legal estabelecido pelo disposto nos artigos 2º c/c 1º da Lei nº 9.363/96, que contempla somente as aquisições de insumos “para utilização no processo produtivo” da “empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais”, destinatária deste benefício fiscal. Ou seja, se parcela dos insumos adquiridos, mesmo que próprios para a industrialização de produtos da

¹ Art. 2º. A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (grifo nosso)

² Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.
Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”



Processo nº : 11065.002017/99-77
Recurso nº : 119.008
Acórdão nº : 202-14.750

empresa, são revendidos, necessariamente terão que ser excluídos em razão de destinação outra que não aquela garantidora de seu aproveitamento.

Na fixação do outro elemento, que conjugado com o acima, determina a base de cálculo do crédito presumido, qual seja, o percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, como já dito, o legislador optou por utilizar essas categorias tais como definidas na legislação do Imposto de Renda.

Com isso, como os critérios legais para a composição dos elementos determinantes da base de cálculo do crédito presumido são distintos, não há que confundi-los lançando mão de pressupostos não albergados pela legislação de regência.

Ademais, impende registrar que, no âmbito do critério estabelecido para o cálculo do coeficiente de exportação, é ínsita a isonomia de procedimentos, porquanto da mesma forma que não é permitida a exclusão das receitas originárias de vendas da receita operacional bruta, também não é lícito glosar essas mesmas receitas da receita de exportação quando o destino das vendas for o mercado externo ou empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Enfim, foi uma opção do legislador, na fixação desse critério, adotar conceitos agregados da contabilidade fiscal, certamente por razões de economia processual, não se podendo perder de vista que o crédito presumido de IPI é estimativo nos termos balizados pela lei, daí não ter serventia ilações, mesmo que consistentes com o seu objetivo maior, vale dizer, com a desoneração dos gravames decorrentes da incidência das contribuições ao PIS e à COFINS na cadeia produtiva dos produtos destinados ao mercado externo.

Por último, do exposto, exsurge que o procedimento adotado pela fiscalização, segundo a orientação do disposto nas Portarias nºs 129/95 e 38/97, está em sintonia com a norma legal de regência, sem nenhum desrespeito, portanto, ao princípio constitucional da legalidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2003


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO